LEI Nº 1.174, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

Cria o Conselho Municipal de Turismo, o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.

JOSÉ JUSTINO LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei:

Art. 1º Para implementar a política municipal de turismo fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR, junto à Diretoria de Turismo e Lazer, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 2º O Município da Estância Hidromineral de Lindóia promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR.

Art. 3º O COMTUR tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística do Município da Estância Hidromineral de Lindóia.

Art. 4º A política municipal de turismo, a ser exercida pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 5º O Executivo Municipal, através do órgão criado por esta Lei coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas do Município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 6º O COMTUR será integrado pelos seguintes membros nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Turismo e Lazer;
II - 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Cultura e Esportes;
III - 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente;
IV - 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Finanças;
V - 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes;

VI - 01 (um) representante da Diretoria de Trânsito de Segurança Pública;

VII - 02 (dois) representantes do setor de Meios de Hospedagem;
VIII - 01 (um) representante da do setor de Malharias;
IX - 01 (um) representante da Câmara Municipal;
X - 02 (dois) representantes do Setor de Alimentos e Bebidas (A&B);
XI - 01 (um) representante do Conselho do Idoso;
XII - 01 (um) representante do CONSEG (Conselho de Segurança);
XIII - 01 (um) representante de Empresas Mineradoras;
XIV - 01 (um) representante dos Artistas e Artesãos;
XV - 01 (um) representante do Setor Imobiliário;
XVI - 01 (um) representante dos Taxistas;
XVII - 01 (um) representante do Turismo Rural;
XVIII - 01 (um) representante da Imprensa Escrita;
XIX - 01 (um) representante dos Profissionais do Turismo.

§ 1º A escolha dos membros do COMTUR recairá em pessoas de reconhecida competência em assuntos turísticos.

§ 2º Cada membro do COMTUR terá um suplente igualmente indicado, que o substituirá em seus impedimentos, evitando-se, preferencialmente, que ambos provenham de uma mesma pessoa jurídica.

§ 3º No caso de vacância, o suplente completará o restante do mandato.

§ 4º O mandato dos membros do COMTUR será de dois anos, permitida a recondução.

§ 5º O mandato dos membros do COMTUR será gratuito, e as respectivas funções consideradas como prestação de serviço público relevante ao Município.

Art. 7º O COMTUR contará com um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Executivo e um Tesoureiro, eleitos entre os seus membros, por maioria simples dos membros, com mandato de dois (02) anos permitida à reeleição, sendo suas atribuições fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - O COMTUR reunir-se-á, bimestralmente, por convocação de seu Presidente ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Art. 8º Ao CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR compete:

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades do turismo;

III - opinar na esfera do Poder Executivo quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre Projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico, visando incrementar o fluxo de turistas à cidade de Lindóia – SP, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal, seja a que título for, ou mesmo notoriedade política;

V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;

VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do município;

IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia – SP, a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o implemento turístico do município;

XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;

XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta Lei;

XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVI - decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros;

XVII - organizar o Regimento Interno.

Art. 9º Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR, de natureza contábil, vinculado à Diretoria de Turismo e Lazer.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUMTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados às atividades mencionadas no artigo anterior..

§ 2º A Diretoria de Turismo e Lazer, através da Diretoria de Finanças, aplicará os recursos do FUMTUR eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

§ 3º O Prefeito Municipal, constatada quaisquer irregularidades na administração do FUMTUR, decretará intervenção no mesmo com destituição do presidente, solicitando ao COMTUR a substituição do mesmo.

Art. 10 Constituirão receitas do FUMTUR:

I - os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

III – a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;

VI - contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas;

VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

X – valor equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa de expedição e renovação de alvarás de funcionamento e localização de hotéis, restaurantes e similares, casas noturnas de qualquer natureza, agências de viagens, transportadores turísticos e similares;

XI - receita proveniente da exploração comercial e logomarcas e slogans;

XII - outras rendas eventuais.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão utilizados:

I - no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo desenvolvidos pela Diretoria Municipal de Turismo e Lazer;

II - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de turismo;

III - na construção, reforma, ampliação aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo;

IV - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;

V - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

§ 3º No encerramento de cada exercício financeiro, a Diretoria Municipal de Finanças prestará contas à Diretoria Municipal de Turismo e Lazer dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo municipal.

Art. 11 O Regimento Interno, previsto no artigo 8º, inciso XVII, será aprovado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 955, de 14 de outubro de 2005.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 22 de setembro de 2010.

JOSÉ JUSTINO LOPES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 22 de setembro de 2010.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração

Protocolo Nº 343/2010
Data: 25/06/2010 - Hora: 17:21:37
Remetente: Comissão Permanente de Justiça e Redação

Câmara Municipal da Estância de Lindóia

COMISSÕES COMPETENTES PERMANENTES
Lindóia 02/08/10
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 15/2010

"Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 15/2010 que especifica"

A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 15/2010:

Art. 1º A articulação dos artigos do Projeto de Lei nº 15/2010 passa a vigorar com a expressão "Art.".

Art. 2º O § 1º do artigo 9º do Projeto de Lei nº 15/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUMTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados às atividades mencionadas no artigo anterior."

Art. 3º O § 1º do artigo 10 do Projeto de Lei nº 15/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão utilizados:

I - no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo desenvolvidos pela Diretoria Municipal de Turismo e Lazer;

II - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de turismo;

III - na construção, reforma, ampliação aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo;

IV - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;

V - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo."

Câmara Municipal da Estância de Lindóia

Art. 4º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PEDRO LUIS GIOVANINI ARTUR DEL RIO CONDOTTA

Rua Tenente Cel. José Roque de Moraes, 66 - Centro - Cep 13.950-000 - Lindóia - SP
TELEFAX: (19) 3898-1125 - E-mail: camaralindoia@terra.com.br

Câmara Municipal da Estância de Lindóia

JUSTIFICATIVA

Tem a presente Emenda Modificativa o intuito de corrigir distorções encontradas no projeto originário, notadamente com relação à referência utilizada no § 1° do artigo 9°, que se referia ao caput do artigo, quando o certo seria ao

Também se corrige a identificação das alíneas do § 1° do art. 10, haja vista que parágrafos são enumerados em incisos e não em alíneas e a redação da articulação legal.

Por essas razões, solicito aos demais pares que aprovem a presente emenda modificativa em plenário para correção dos dispositivos em espeque.

Atenciosamente,

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PEDRO LUIS GIOVANINI ARTUR DEL RIO CONDOTTA

Rua Tenente Cel. José Roque de Moraes, 66 - Centro - Cep 13.950-000 - Lindóia - SP
TELEFAX: (19) 3898-1125 - E-mail: camaralindoia@terra.com.br